



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 592, DE 2026
(Do Sr. Marcos Pollon)

Institui o Programa Nacional Meu Primeiro Carro e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Marcos Pollon)

Institui o Programa Nacional Meu Primeiro Carro e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional **Meu Primeiro Carro**, destinado a promover o acesso ao crédito para aquisição do primeiro automóvel por pessoas físicas que utilizem ou pretendam utilizar o veículo como instrumento de geração de renda e que não possuam automóvel de sua propriedade.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – valorizar o trabalho e a livre iniciativa;
- II – facilitar o acesso ao crédito para aquisição do primeiro automóvel destinado à atividade produtiva;
- III – estimular a autonomia econômica por meio do empreendedorismo individual;
- IV – ampliar oportunidades de ascensão econômica pelo próprio esforço.

Art. 3º Poderão ser beneficiárias do Programa as pessoas físicas que exerçam ou pretendam exercer atividade econômica que dependa da utilização de automóvel como instrumento de geração de renda.

- I – Microempreendedores Individuais (MEI);
- II – trabalhadores autônomos;
- III – motoristas que realizem transporte individual remunerado de passageiros, inclusive por meio de plataformas digitais;
- IV – prestadores de serviços que utilizem automóvel para fins produtivos.

§1º O financiamento destina-se à aquisição do primeiro automóvel de propriedade do beneficiário.

§2º No caso de atividade exercida por meio de plataforma digital, deverá ser comprovado cadastro ativo.



Art. 4º O financiamento será operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, observadas as seguintes diretrizes:

- I – aplicação de taxas de juros reduzidas;
- II – prazo de financiamento de até 72 (setenta e dois) meses;
- III – carência de até 6 (seis) meses;
- IV – constituição de alienação fiduciária do bem até a quitação integral;
- V – contratação de seguro;
- VI – possibilidade de utilização de fundo garantidor específico, nos

termos do regulamento.

§1º O automóvel adquirido com recursos do Programa não poderá ser transferido pelo prazo mínimo de 36 (trinta e seis) meses, salvo no caso de quitação integral antecipada.

§2º O descumprimento do disposto no §1º implicará o vencimento antecipado da dívida.

§3º O valor máximo do automóvel a ser adquirido no âmbito do Programa será de até R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), podendo ser atualizado pelo Poder Executivo, nos termos do regulamento.

§4º O financiamento será concedido mediante análise cadastral simplificada, dispensada a comprovação formal de renda e demais exigências burocráticas, observadas as normas prudenciais aplicáveis e o disposto em regulamento.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui política pública voltada à inclusão produtiva, ao fortalecimento do empreendedorismo individual e à valorização do trabalho.

Milhões de brasileiros exercem atividades econômicas que dependem diretamente de automóvel próprio, especialmente motoristas de transporte individual remunerado, prestadores de serviços e trabalhadores autônomos. Contudo, parcela significativa desses profissionais não possui veículo próprio, recorrendo a contratos de locação ou ao uso de bens de terceiros, o que compromete substancialmente sua renda.

A aquisição do primeiro automóvel representa redução de custos operacionais, aumento direto da renda líquida e fortalecimento da autonomia econômica do trabalhador.



A proposta encontra fundamento nos arts. 1º, IV; 6º; e 170 da Constituição da República Federativa do Brasil, que consagram os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa como pilares da ordem econômica.

Trata-se de medida de relevante alcance social, voltada à promoção da renda e à valorização do esforço individual como instrumento de mobilidade econômica.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de 2026.

Deputado Federal MARCOS POLLON

PL-MS

